FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SERVIDOR DE AUTARQUIA — EQUIPARAÇÃO PARA EFEITOS PENAIS

— Compete ao Tribunal Federal de Recursos o julgamento, em grau de recurso, dos crimes contra o patrimônio de autarquia federal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Paciente: Amaury Coelho dos Santos
Habeas-corpus n.º 32.296 — Relator: Sr. Ministro Lafayette de Andrada

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de *habeas-corpus* n.º 32.296, em que é paciente Amaury Coelho dos Santos:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, conceder a ordem, de conformidade com as notas taquigráficas nos autos.

Rio de Janeiro, 25 de março de 1953. — *José Linhares*, Presidente. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — O advogado Ismar Viana e Silva impetra *habeas-corpus* em favor de Amaury Coelho dos Santos, nos têrmos seguintes:

I — O paciente foi processado sob a acusação de ter infringido o art. 312 do Código Penal, em virtude de ter, segundo a denúncia, se apropriado de Cr$ 3.065,20, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

II — Por sentença de 20 de junho de 1950, foi o paciente absolvido, conforme certidão anexa.

III — Não se conformando com a referida sentença, dela apelou o Dr. Promotor, indo o processo em grau de recurso, ao Tribunal de Justiça, sendo distribuído à 3.ª Câmara Criminal.

IV — Tomando conhecimento da apelação, resolveu a 3.ª Câmara reformar a sentença para condenar o paciente à pena de 2 anos de reclusão, como incurso no art. 312 do Código Penal.

Acontece, porém, que, consoante farta jurisprudência de todos os Tribunais Superiores, é o Tribunal de Justiça incompetente, *ratione materiae*, de acôrdo com o disposto no art. 104, II, *a*, da Constituição federal, para conhecer do recurso em que seja lesada autarquia. Nesse sentido existem os seguintes acórdãos do Tribunal de Justiça desta Capital:

a) *Diário da Justiça* de 14-4-51 — fls. 882. Apelação n.º 7.354 — Relator Desembargador Romão Lacerda.

"Compete ao Tribunal Federal de Recursos conhecer, em grau de recurso, de crime de peculato praticado contra a Estrada de Ferro Central do Brasil" (Constituição, art. 104, II, *a*).

b) *Diário da Justiça* de 17-8-50 — fls. 2.702. Apelação n.º 4.452 — Relator Desembargador Nelson Hungria (3.ª C.C.).

"A apropriação de bens móveis pertencentes ou sob a guarda de autarquia, por parte de funcionários desta constitui peculato (art. 312 do Código Penal). Se a autarquia está sob contrôle da União é incompetente o Tribunal de Justiça para conhecer do recurso interposto de sentença condenatória".

Assim estando o paciente prêso como conseqüência de um acórdão nulo espera o impetrante que êsse colendo Supremo Tribunal conceda a presente ordem para, anulando o acórdão referido, expedir em seu favor o competente alvará de soltura".

Foram-me prestadas as informações de fls. 12 que passo a ler.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — O paciente foi processado porque na qualidade de funcionário do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários subtraiu do Arquivo do referido Instituto a ficha de contrôle de pagamento do benefício do associado Milton Barbosa, e, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava seu cargo, obteve a legalização dos *contra-recibos*, recebendo, em proveito próprio, na Caixa Pagadora, a quantia de Cr$ 3.065,20. E isso repetiu outras vêzes (fls. 13).

Ora, o crime foi praticado contra Instituto e por empregado seu. Há, nesse caso, equiparação do funcionário autárquico à funcionário público para efeitos criminais (*habeas-corpus* n.º 29.237, de 9-1-48, 30.514 em 20-10-48; recurso extraordinário criminal n.º 14.198, de 24-5-49).

A Constituição, na letra *a* do inciso II do art. 104, dispõe ser da competência do Tribunal Federal de Recursos o julgamento em grau de recurso, dos crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interêsses da União.

Embora os autárquicos sejam autônomos em sua administração, seu patrimônio é vinculado, de certo modo, ao da União, que, afinal, responde pelos prejuízos.

Assim, dada a equiparação de seus funcionários, a natureza do crime e o interêsse, embora indireto da União, entendo caber ao Tribunal Federal de Recursos a decisão do processo-crime.

O paciente condenado por Tribunal incompetente, sofre coação ilegal. Concedo a ordem para anular o acórdão condenatório do Tribunal de Justiça.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, no cível tenho feito distinção entre as autarquias constituídas, exclusivamente, de patrimônio estatal descentralizado, como é o caso da Central do Brasil e as autarquias com patrimônio próprio.

O art. 104 da Constituição federal, ao definir a competência, no cível, do Tribunal Federal de Recursos, exige que a União, além de interessada, tenha posição no feito como autora-ré, assistente ou opoente.

Entretanto, Sr. Presidente, no crime, o dispositivo é diferente, porque declara competente aquêle Tribunal quando o delito seja praticado em detrimento de bens, serviços ou *interêsses* da União.

E tenho sustentado que êsses interêsses podem ser imediatos ou mediatos; diretos ou indiretos. Ora, não é possível negar que atinge interêsses da União o crime praticado contra uma autarquia federal. Acresce que o art. 327, parágrafo único, do Código Penal, *para efeitos penais*, equipara os funcionários das autarquias aos funcionários públicos. E, tratando-se de autarquia federal, a equiparação há de ser relativa aos funcionários federais e não aos estaduais.

Acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Foi concedida a ordem, unânimemente.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria.

Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Mário Guimarães, e por estar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Sr. Ministro Edgar Costa sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio da Costa.